



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Instruções pela Direcção Geral de Saúde sôbre higiene e defesa sanitária dos Açôres.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portarias n.ºs 6:137, 6:138, 6:139, 6:140, 6:141 e 6:142—Determinam a entrega de vários bens às corporações eucarregadas do culto católico nas freguesias dos Santos Cosme e Damião, concelho dos Arcos de Valdevez; de Vilar de Mouros, concelho de Caminha; de Vinhós, concelho de Fafe; de Ardegão e de Queijada, concelho de Ponte do Lima, e de Arcozelo, concelho de Vila Verde.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 16:833—Abre um crédito para reforço da verba destinada a despesas a fazer com a amoedação de bronze e alpaca.

Rectificação ao decreto n.º 16:824, que determina que os processos das pensões de sangue pagas pelo Cofre de Reformas da Policia de Segurança Pública de Lisboa pa-sem para a Reparação Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:834—Promulga várias disposições no sentido de reprimir mais eficazmente a ociosidade e vadiagem na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Rectificação ao decreto n.º 16:823 (abertura de um crédito).

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

No combate de peste dos Açôres têm sido empenhados os trabalhos dos mais competentes e esforçados médicos, tem-se despendido nas várias crises muito dinheiro, tem morrido muita gente, e pela Terceira, S. Miguel e Faial muita desgraça tem a doença semeado. A verdade é porém que a toda essa acção se opõe a resistência do meio, não só denegando atenção às prescrições ditadas, mas até, pior do que isso, promovendo as mais propicias circunstâncias para o desenvolvimento do rato e para o atrair às casas e meios habitados.

A persuasão, a propaganda, o exemplo, têm sido *largam manu* difundidos para levar os habitantes ao convencimento da necessidade de medidas de defesa, e desse cuidado é patente demonstração a circular recentemente dirigida aos governadores civis dos distritos insulares pelo Ex.º delegado do Governo da República.

Procurando estudar as causas dessa indiferença, facilmente se determina que ela tem três fundamentos:

As condições do terreno, extremamente propenso a

esconderijo e abrigo de ratos; a frequência de construções em pedra solta, fornecendo de igual maneira acolhimento aos ninhos desses animais; o inveterado hábito de recolha dos cereais na própria casa de habitação ou em granéis que lhe são imediatamente contiguos, levantados directamente sobre o solo, sem quaisquer defesas e edificados com a mesma despreocupada apatia perante a invasão dos murinos.

Por cima de tudo, a tolerância mais afável para todos os animais domésticos, que ali se afiguram de verdadeiros compossessores das casas habitadas.

Este aspecto a que o aldeão se habituou, embora cõscio dos prejuizos que lhe traz, radicou no seu espirito um fatalismo e uma resignação que o ennobrecem, sem dúvida, como manifestação de pureza e do sentimento, mas que o lançam para situação de permanente perigo, com todos os mais perturbadores resultados económicos e morais. E assim um descuido terrível está sendo vivido por uma população ornada das mais excellentes qualidades de trabalho e possuindo em alto grau uma acurada capacidade intelectual. As suas tam valiosas e escolhidas características étnicas mais compungitivas tornam as conseqüências de um abandono que, a bem da educação, da higiene e de defesa sanitária, é necessário corrigir, e, enquanto elle não fôr vencido, de pouco valerão para o extermínio da doença, embora humanitariamente respeitáveis, as valorosas diligências dos clínicos e das autoridades, quando emerge um foco, ou os avultados dispêndios do Governo e das juntas gerais, que se esgotam sem que dêles resulte um efeito que inteiramente lhes corresponda.

Sem de qualquer forma pôr de banda a necessidade de montar pequenos hospitais de isolamento e de ampliar os que existam e pugnando pela criação e difusão de instalações sanitárias de que se tratará a seguir, impõe-se, como primeira condição para o combate, o estabelecimento de posturas que regulem de forma obrigante a construção das casas, a localização e construção dos granéis e as condições higiénicas da vida doméstica, não só interiormente como nas suas relações com o meio. Cumpridas essas disposições pode serena e sensatamente deduzir-se que será possível libertar o arquipélago do mal que o affige. E por isso tenho a honra de trazer à elevada apreciação de V. Ex.ª as seguintes considerações para os efeitos de elaboração de posturas a que o Ex.º delegado do Governo, com aprazimento, julgo, daria aquela applicação eficiente, intelligente e progressiva que é divisa de todos os seus actos de governação.

Sob pena da cominação prescrita pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166 é obrigatório pôr em prática o uso das seguintes prescrições:

1.º São proibidas as estrumeiras dentro das povoações;

2.º É proibido colocar na via pública, dentro das povoações, camas do mato;

3.º As ostrumeiras devem ficar afastadas dos locais habitados;

4.º O estrume deve juntar-se em pilhas bem apertadas de 1<sup>m</sup>,50 de altura e coberto inteiramente de terra em camada superior a 2 centímetros de espessura, para o que deve existir sempre ao pé de cada estrumeira a terra necessária para uso imediato. Pode a terra onde assenta a pilha regar-se com alcatrão e as pilhas de estrume com leite de cal (10 quilogramas de cal para 100 quilogramas de água);

5.º Deve remover-se diàriamente o estrume das cavalariças e estábulos e das camas de gado, cortelhos e pocilgas;

6.º Não é permitido fazer camas de gado dentro dos quinteiros nem lançar para elles restos de comida, dejectos ou convertê-los em montureira;

7.º Dentro das medidas do possível todas as casas das povoações devem ter retretes, canalizações de dejectos e águas residuais, ligadas a uma fossa séptica. A existência de retretes é obrigatória em todas as localidades onde haja abastecimento de água e esgotos;

8.º Devem lavar-se e caiar-se freqüentemonte os estábulos, currais, cavalariças, cortelhos e pocilgas;

9.º As casas de habitação ao nível do solo (lojas), estábulos, cavalariças, celeiros e armazéns de qualquer espécie ou indústria já existentes têm de ser rebocados no prazo de três meses com argamassa de cimento e areia, sendo tapados todos os buracos das paredes e os pavimentos térreos da mesma forma;

10.º Periòdicamente e por espaço de tempo não superior a três meses serão essas casas sempre vistoriadas de forma a verificar-se que essas beneficiações não são descuidadas;

11.º Os granéis actuais deverão ter o chão e paredes revestidos com igual argamassa de cimento e areia, sendo proibido absolutamente que elles mantenham qualquer comunicação com a casa de habitação, devendo ser entaipadas as portas que existam para essa comunicação;

12.º Os cortelhos devem ter chão e paredes revestidos a argamassa de cimento e areia (1:3), devendo todos os dias ser limpos e removidos os detritos alimentares e os dejectos;

13.º É proibido guardar nas habitações qualquer cereal seuão em recipiente fechado com tampa e bem vedado;

14.º É proibido conservar medas ou montes de cereais fora dos celeiros.

15.º É proibido fazer alojamento de quaisquer animais de capoeira, de engorda, de carga ou tiro dentro das habitações ou em casas que com elas comuniquem, devendo ser entaipadas as portas de comunicação que existam.

16.º Não pode ser construída casa para habitação, para guarda de animais ou armazém para qualquer uso, sem a devida licença camarária precedida de vistoria ao local.

17.º Mediante parecer favorável do sub-inspector de saúde quanto ao local, só poderá levar-se a efeito a construção desde que o proprietário se obrigue às seguintes condições:

a) Nas casas de habitação a fazer os alicerces serão de pedra rija argamassada com 1:3 de cimento e areia, e o chão das lojas de igual argamassa;

b) Os celeiros, ou qualquer casa a construir na eventualidade dessa aplicação terão de ser feitos seguindo o mesmo rigor de construção.

Direcção Geral de Saúde, 7 de Maio de 1929.—O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

Despacho: Comunique-se ao delegado especial nos Açòres e publique-se.—8/5/1929.—*Freitas*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:137

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico na freguesia dos Santos Cosme e Damião, concelho dos Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, adro e objectos de culto e o terreno do passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governò da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:138

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico na freguesia de Vilar de Mouros, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas públicas, com todas as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o respectivo quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação e dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governò da República, 8 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:139

Manda o Governò da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto catòlico,